



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05610/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: JOÃO CLEMENTE NETO

Advogado: Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Sapé**. Prestação de Contas do ex-Prefeito Sr. João Clemente Neto. **Exercício 2012**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Déficit orçamentário. Diversas irregularidades. Ônus do gestor da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Despesas irregulares com combustível. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público comum. Comunicação a Receita Federal do Brasil. Recomendação.

Fundo Municipal de Saúde de Sapé. Regularidade das contas do Sr. Garibaldi de Souza Pessoa (01/01 a 07/02) da Sra. Mariana Raquel Nicodemos da Costa Machado, relativa ao período de 08/02 a 29/06/2012 e Nelson Calzavara de Araújo, relativa ao período de 30/06 a 30/12/2012. Recomendação. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé. Julgamento regular da prestação de contas dos gestores Srs. Antonio Pinheiro de Lima Júnior (janeiro a março), Antônio Marcos da Silva Oliveira (abril a setembro) e Maria Luzinete dos Santos (outubro a dezembro). Recomendação. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

PARECER PPL TC 00026/2015

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. **João Clemente Neto**, na qualidade de **ex-Prefeito** e ordenador de despesas do **Município de Sapé**, relativa ao exercício de 2012, e dos gestores do **Fundo Municipal de Saúde** (Sr. **Garibaldi de Souza Pessoa** - 01/01 a 07/02, Sra. **Mariana Raquel Nicodemos da Costa Machado** - 08/02 a 29/06 e Sr. **Nelson Calzavara de Araújo** - 30/06 a 30/12) e do **Fundo Municipal de Assistência Social**, (Sr. **Antonio Pinheiro de Lima Júnior** - janeiro a março, Sr. **Antônio Marcos da Silva Oliveira** - abril a setembro e Sra. **Maria Luzinete dos Santos** - outubro a dezembro).

O município sob análise possui população estimada de 50.565 habitantes e IDH **0,569** ocupando no cenário nacional a posição 4.869 e no estadual a posição **152º**.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05610/13

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*¹, da documentação encartada aos presentes autos e análise de defesa apresentada pelo gestor.

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 1.075, de 22/dezembro/2011, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 78.213.287,00** bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 7.821.328,70**, equivalentes a 100% da despesa fixada na LOA;

1.2 A sobredita lei foi alterada² para autorizar o Poder Executivo a abrir créditos suplementares no valor total R\$ 47.459.822,55 e também para abertura de créditos especiais no valor total de R\$ 1.217.191,80.

1.3 Foram abertos créditos adicionais **suplementares e especiais** no valor total de R\$ 18.652.227,09 cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes de excesso de arrecadação e anulação de dotações;

1.4 A Receita Orçamentária Arrecadada³ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 47.031.931,48, correspondendo a **90,62%** da orçada. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 49.242.447,94 correspondendo a 54,08% da prevista;

1.5 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado**⁴ apresentou déficit equivalente a 4,70% da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O **balanço financeiro consolidado**, apresenta resultado financeiro superavitário de R\$ 10.667.098,10. O saldo⁵ para o exercício seguinte no valor de **R\$ 871.223,44**, distribuídos nas proporções respectivas de 0,15% e 99,85%;

1.4.3 O **balanço patrimonial** consolidado apresenta déficit financeiro no valor de **R\$ 13.001.978,03**;

1.4.4 A **Dívida Municipal consolidada** no final do exercício importou em R\$34.770.031,06, correspondentes a 64,96% da receita corrente líquida⁶ dividindo-se nas proporções de 67,56% e 32,44%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 16,80%.

1.6 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 3.135.960,85, os quais representaram 6,37% da Despesa Orçamentária Total (DOT), tendo sido pagos no exercício R\$ 1.357.772,83 e conforme

¹ Período: 18/11/2013 e 22/11/2013.

² Leis 1098/2012 e 1107/2012 (créditos suplementares) Leis 1.081/2012, 1.093/2012, 1.094/2012, 1.105/2012, 1.106/2012, 1.114/2012 (créditos especiais)

³ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 48.630.884,46
Receita de Capital	R\$ 3.268.903,02

⁴ Compreende o Poder Executivo (Adm. Direta), FMS – Fundo Municipal de Saúde e FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social

⁵ Este saldo compreende o somatório das disponibilidades demonstradas do Poder Executivo-Adm. Direta (Caixa), Poder Executivo-Adm. Direta (Bancos), do Poder Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Instituto da Previdência Própria

⁶ R\$ 53.529.052,72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05610/13

processo autônomos foram inspecionadas⁷ e avaliadas 95,73% da despesa realizada, estando um processo em fase de verificação do cumprimento da Resolução RC1 TC 163/2014 e o outro na DICOP para elaboração de relatório de complementação de instrução.

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**⁸, representando **40,39%** da Receita Corrente Líquida dentro do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

2.2 Aplicação de **18,79%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, portanto, **não atendidas** as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **15,44%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT.

2.4 Destinação de **53,91%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **não satisfazendo**, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96;

2.5 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 4.867.856,00, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 13.985.884,31, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 9.118.028,31.

3. Foram apresentadas **denúncias** para o exercício em análise, estando os processos e/ou documentos na seguinte situação:

Processo/Documento	Objeto	Setor	Estágio
P 11806/12 -anexado ao P 17768/13	Denúncia – acumulação de cargos	DIGEP 27/02/2015	– Elaboração de cumprimento de decisão singular
Expurgado – substituído pelo processo 13213/12	Atraso no pagamento da remuneração dos servidores	DIGEP 10/10/2012	– Elaborar relatório inicial
D 22040/12 – anexado ao processo 13767/12	Supostas irregularidades na utilização da conta corrente vinculada às obras de esgotamento sanitário do município com recursos do PAC Federal	DICOP 09/01/2015	– Elaborar relatório de complementação de instrução
D 18753/12-	Denúncia sobre irregularidades em Concurso Público - edital 001/2010.	DIGEP 04/09/2012	– Elaborar relatório inicial

Processo/	Objeto	Setor	Estágio
9335/13	Inspeção Especial de Obras	Corregedoria	Verificação de cumprimento da Resolução RC1 163/2014
13767/12	Inspeção Especial de Obras, a partir do relatório produzido pelo Gabinete de Gestão de Informação para as Eleições (Relatório GG01/2012 do TCE/PB - documento TC nº 22040/12	DICOP	Elaborar relatório de complementação de instrução

Processo específico de obras: TC 05507/12

⁸ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 32,44%. Poder Legislativo: 1,90%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05610/13

4. O Município possui Regime Próprio de Previdência –Previ-Sapé⁹ e o processo se encontra na DIAPG para análise de defesa desde 19/03/2014.

5. **OBSERVAÇÃO:** Durante a inspeção in loco, a administração municipal forneceu relatório da situação dos convênios federais ao final do exercício de 2012 (Doc. TC nº 28515/13, fls. 25/29) assinados por Maria das Graças Feliciano - Secretária em Exercício do Controle Interno e Maria Gorete da Silva Brito-Secretária Adjunta de Controle Interno do Município, em 14/02/2013. O documento relata suposto desvio de recursos federais de convênios com o FNDE, FUNASA, Ministério das Cidades e Ministério do Turismo. A Auditoria sugere que esta Corte de Contas represente à União sobre os fatos descritos no documento, nos termos do art. 1º, inciso VII da Lei Orgânica do TCE-PB.

6. **IRREGULARIDADES REMANESCENTES**, após análise de defesa:

6.1 De responsabilidade do então Prefeito, Sr. João Clemente Neto

6.1.1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício (Rel. fl.386, item 17.1 e fl.395 item 18.1);

6.1.2 Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato no valor de R\$ 6.394.438,08¹⁰ decorrentes da inscrição em Restos a Pagar (Rel. fl.386 item 17.3 e fl. 396 item 18.3, Rel. def. fls.855/856)

6.1.3 Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 16.329.502,69 (Rel. fl. 386/87, item 17.4, fls.396 item 18.4 e Rel. def. fl. 856 /858);

6.1.4 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 2.404.121,92 – (Rel. fl. 387, item 17.5 e fl. 396 item 18.5, Rel. def. fls.859/860);

6.1.5 Não apresentação, durante inspeção in loco, de procedimentos licitatórios¹¹ realizados (Rel. fl.387/388 item 17.11 e fl. 396 item 18.6, Rel. def. fl 861);

6.1.6 Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES (Rel. fl. 388 item 17.12 e fl.396 item 18.7, Rel. def. fls. 861/862);

⁹ Processo TC 5431/13

¹⁰

Disponibilidades em 31/12/2012 (item 11.5 do relatório inicial) (a)	871.223,44
Transferências do FNS de 2012 e que só ingressaram em 2013 (b)	658.358,04
Recursos do FMS (c)	182.336,02
Total das disponibilidades (d) = (a + b + c)	1.711.917,50
Restos a Pagar (e)	8.106.355,58
Insuficiência financeira (d – e)	-6.394.438,08

¹¹

PROCEDIMENTOS LICITATORIOS

Convite nº 01/2012

Inexigibilidade nº 01/2012

Inexigibilidade nº 03/2012

Inexigibilidade nº 08/2012

Inexigibilidade nº 14/2012

Pregão Presencial nº 14/2012

Inexigibilidade nº 15/2012

Pregão Presencial nº 19/2012

Pregão Presencial nº 27/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05610/13

6.1.7 Não-realização de processo licitatório¹², nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de R\$ 1.428.517,30¹³ (Rel. fl.388 item 17.13 e fl. 396 item 18.8, Rel. def. fl. 862);

6.1.8 Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação¹⁴ (Rel. fl.390 item 17.14 e fl. 396 item 18.9, Rel. def. fls. 862/863);

6.1.09 Destinação de **53,91%** dos recursos do **FUNDEB** para a remuneração dos profissionais do magistério, não satisfazendo, a exigência do art. 22 da lei 11.494/2007. (Rel. fls. 390/391 item 17.15 e fl.396 item 18.10, Rel. def. fls. 863/864);

6.1.10 aplicação de **18,79%** da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – **MDE**, contrariando as disposições do art. 212 da Constituição Federal. (Rel. fl. 391 item 17.16 e fl. 396 item 18.11, Rel. def. fls. 864/865);

6.1.11 Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público, porquanto, durante inspeção in loco, constatou-se que diversas escolas municipais encontravam-se em situação precária devido à falta de investimentos e manutenção preventiva e corretiva durante o exercício de 2012 e anteriores (Rel. fl. 391 item 17.17 e fl.396 item 18.12, Rel. def. fl. 866);

6.1.12 Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS) contrariando o disposto no art. 36, § 2º da Lei Complementar 141/2012. (Rel. fls. 391/392 item 17.18 e fl. 396 item 18.13, Rel. def. fl. 867);

6.1.13 Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público¹⁵. Os gastos com contratação por tempo determinado atingiram o elevado montante de R\$ 5.069.063,00 no exercício (Doc. TC nº 29375/13), distribuído entre Prefeitura Municipal (R\$ 1.627.697,05), Fundo Municipal de Saúde (R\$ 3.348.888,76) e Fundo Municipal de Assistência e Promoção Social (R\$ 92.477,19). (Rel. fl. 392 item 17.19 e fl. 396 item 18.14, Rel. def. fls. 867/868);

6.1.14 Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal¹⁶, - (Rel. fl. 392/393 item 17.21 e fl.396 item 18.16, Rel. def. fls.869/870);

¹² R\$ 1.428.517,30 (vide tabela anexa ao relatório)

¹³ Lei 8.666/93. Art. 24, inc. IV

¹⁴ Durante a inspeção in loco, a Auditoria constatou que a realização de processos de dispensa para aquisição de combustíveis e contratação de serviços de limpeza urbana com base no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, alegando situação emergencial pelo término de vigência de contratos anteriormente firmados. Depreende-se dos referidos processos (Doc. TC nº 28517/13 e 28518/13) que o lapso contratual foi causado por mero des controle administrativo ocasionado pela falta de planejamento, não se tratando da hipótese prevista no dispositivo supracitado.

Processo	Valor (R\$)	Contratado	Encerramento	Documento
Dispensa nº 08/2012	114.100,00	Posto Quatro Folhas Ltda.	05/09/2012	28517/13
Dispensa nº 09/2012	368.643,90	GEO Limpeza Urbana Eireli	22/10/2012	28518/13

¹⁵ Durante o exercício foram realizadas despesas com contratações por tempo determinado para provimento de inúmeros cargos de natureza permanente, tais como: professores, médicos, odontólogos, agentes administrativos, dentre outros. A Auditoria entende que o procedimento adotado pelo gestor contraria o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal, quanto à realização de concurso público;

¹⁶

Especificação	Limite (%)	Base (Receita Tributária + Transf. Exerc. Anterior) (R\$)	Valor Repassado (R\$)	%
Repassse	7,00%	26.347.048,18	1.878.707,64	7,13 %

Fonte: SAGRES, Anexo XXI e Constatações da Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05610/13

6.1.15 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência¹⁷ no valor total de R\$ 3.033.803,75, sendo R\$ 472.599,91 ao INSS e R\$ 2.561.203,84 ao Instituto de Previdência do Município de Sapé. Vale informar que conforme Auditoria, o Município não optou pela suspensão do pagamento das parcelas vincendas durante a situação de emergência ou estado de calamidade pública, conforme leis nº 12.716/2012, 11.196/2005, MP 589/2012 e decreto 7.844/2012. (Rel. fl. 393 item 17.22 e fl. 397 item 18.17, Rel. def. fl.871);

6.1.16 Não-implantação do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Alimentação Escolar, exigidos em lei. (Rel. fl. 394, item 17.26 e fl. 397 item 18.18, Rel. def. fl.872);

6.1.17 Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração¹⁸. (Rel. fl. 394 item 17.27 e fl. 397 item 18.19, Rel. def. fls.872/873);

6.1.18 Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, contrariando a Resolução RN-TC nº 05/2005¹⁹. Vele acrescentar que durante a inspeção foi solicitada cópia dos controles de consumo de combustíveis e lubrificantes. (Rel. fl. 394 item 17.28 e fl. 397 item 18.20, Rel. def. fls.873/874);

17

Estimativa das Contribuições Previdenciárias da Prefeitura Municipal		
Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	3.101.731,92	11.716.394,51
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	1.627.697,05	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	4.729.428,97	11.716.394,51
8. Aliquota *	21,7038%	21,86%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.026.465,80	2.561.203,84
10. Obrigações Patronais Pagas	553.865,89	0,00
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	472.599,91	2.561.203,84

Fonte: SAGRES e Constatações da Auditoria * (RAT * FAP + Contribuição Empresa, para o RGPS)

Foram efetuados vários parcelamentos junto ao Regime Próprio em fev/2013 (pág. 829/845). Entre eles, dois têm a ver com o exercício de 2012, conforme a seguir:

Termo de parcelamento	Período de referência	Valor R\$
TP 006/2013	Janeiro/2009 a Fev 2011 (Custo Suplementar)	808.964,45
TP 007/2013	Maio/2011 a Outubro/2012 e 13º (Patronal)	3.082.962,24
	Maio/2011 a Outubro/2012 e 13º (Custo Suplementar)	843.155,06
	Maio/2011 a Outubro/2012 e 13º (Retenção dos servidores)	1.904.440,24
TP 008/2013	Novembro/2012 a Fevereiro/2013 e 13º (Patronal)	838.717,47
	Novembro/2012 a Fevereiro/2013 (Custo Suplementar)	373.174,80

Não foram apresentados parcelamentos junto ao Regime Geral (INSS).

¹⁸Durante a inspeção in loco foi solicitada cópia do cadastro de bens móveis e imóveis pertencentes à Prefeitura Municipal, sem êxito, caracterizando inexistência de controle patrimonial, contrariando o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64.

¹⁹Durante o exercício foram realizadas despesas com contratações por tempo determinado para provimento de inúmeros cargos de natureza permanente, tais como: professores, médicos, odontólogos, agentes administrativos, dentre outros. A Auditoria entende que o procedimento adotado pelo gestor contraria o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal, quanto à realização de concurso público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05610/13

6.1.19 Ausência de documentos comprobatórios de despesas com combustíveis no valor total de R\$ 550.967,63²⁰. (Rel. fl.394 item 17.29 e fl.397 item 18.21, Rel. def. fls. 874/875);

6.1.22 Não envio de balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal²¹ Rel. fl.394/395 item 17.31 e fl.397 item 18.22, Ref. Def. 875/876)

6.2 **Fundo Municipal de Assistência de Saúde**²²

6.2.1 De responsabilidade do Sr. **Antônio Pinheiro de Lima Júnior** - Secretário Municipal de Assistência e Promoção Social - (janeiro a março):

6.2.1.1 Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 702.255,08 (Rel. fl. 387 item 17.9 e fl. 397 item 18.25, Rel. def. fl. 880)

6.2.1.2 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 23.862,71 (Rel. fl. 393 item 17.24 e fl. 397 item 18.26, Rel. def. fls. 881/882)

6.2.1.3 Concessão de auxílio a pessoas²³, em desacordo com a legislação no valor de R\$ 58.218,30 (Rel. fl. 394 item 17.30 e fl. 397 item 18.27, Rel. fls. 882/883)

6.2.2 De responsabilidade do Sr. **Antônio Marcos da Silva Oliveira** - Secretário Municipal de Assistência e Promoção Social - (abril a setembro):

6.2.2.1 Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 702.255,08 (Rel. fl. 387 item 17.9 e fl.397 item 18.25, Rel. fl. 880)

6.2.2.2 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 45.396,31 (Rel. fl. 387 item 17.24 e fl. 397 item 18.26, Rel. fls. 881/882);

6.2.2.3 Concessão de auxílio a pessoas, em desacordo com a legislação no valor de R\$ 85.130,30 (Rel. fl. 394 item 17.30 e fl. 397 item 18.27, Rel. def. fls. 882/883);

6.2.2.4 Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 70.000,00 (Rel. fl. 395 item 17.32 e fl. 397 item 18.28, Rel. def. fl. 884.).

6.2.3 De responsabilidade da Sra. **Maria Luzinete dos Santos** - Secretária Municipal de Assistência e Promoção Social - (outubro a dezembro):

²⁰Doc. TC 52377/14 **parâmetros:** 1) utilização do veículo placa MOC5577 durante 9 (nove) meses, conforme despesa de locação informada no sistema SAGRES, e dos demais veículos e máquinas durante 12 meses; 2) utilização dos veículos e máquinas durante 22 dias do mês, tendo em vista que mesmo os que rodam diuturnamente, necessitam de serviços de manutenção preventiva e corretiva, obrigando, assim, a interrupções periódicas; 3) percurso de 200 Km/dia para ônibus e caçambas e 150 Km/dia para os demais; 4) utilização das máquinas durante 8 horas diárias e 5) valor do litro de combustível de acordo do documento encontrado na pág. 24.

²¹Durante a inspeção in loco, foram apresentados documentos que comprovam o envio dos balancetes dos meses de janeiro a abril, (Doc. TC nº 28515/13, fls. 80/81).

²² A Lei nº 154 de 20 de dezembro de 1995 instituiu o Fundo Municipal de Saúde que fica subordinado a Secretária de Saúde e gerido pelo seu Secretário

²³Doc. 29077/13 - Durante a inspeção in loco, foi solicitado o cadastro de pessoas carentes de 2012, mas a administração do Fundo Municipal de Assistência e Promoção Social não forneceu o documento. Foi informado que no exercício em análise não havia tal controle, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º da Lei Municipal nº 976/2009, quanto à exigência de cadastro prévio de beneficiários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05610/13

6.2.3.1 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 192.646,52 (Rel. fl. 387 item 17.8 e fl. 397 item 18.24, Rel. def. de 878/879);

6.2.3.2 Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 702.255,08 (Rel. fl. 387 item 17.9 e fl. 397 item 18.25);

6.2.3.3 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 38.645,17 (Rel. fl. 393 item 17.24 e fl. 397 item 18.26);

6.2.3.4 Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação no valor de R\$ 30.950,00 (Rel. fl. 394 item 17.30 e fl. 397 item 18.27, Rel. def. fls. 882/883);

6.2.3.5 Ausência de documentos comprobatórios de despesas referente a aquisição de peixes (pagamento no valor de R\$ 26.050,00 (Rel. fl. 395 item 17.32 e fl. 397 item 18.28 e Rel. def. fl. 884).

6.2.4 De responsabilidade do Sr. **João Clemente Neto** – Ex-Prefeito Municipal - (responsável pela supervisão administrativa de todo Poder Executivo):

6.2.4.1 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 192.646,52 (Rel. fl. 387 item 17.8 e fl. 397 item 18.24 e Rel. def. fl. 878/879);

6.2.4.2 Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 702.255,08 (Rel. fl. 387 item 17.9 e fl. 397 item 18.25 e Rel. def. fl. 879/880);

6.2.4.3 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 107.904,19 (Rel. fl. 393 item 17.24 e fl. 397 item 18.26 e Rel. def. fl. 881/882);

6.2.4.4 Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação no valor de R\$ 174.298,60 (Rel. fl. 394 item 17.30 e fl. 397 item 18.27 e Rel. def. fl. 882/883);

6.2.4.5 Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 70.000,00 referente a aquisição de 14 toneladas de peixes para distribuição na semana santa do exercício de 2012, no valor total de R\$ 70.000,00²⁴ (Doc. TC nº 28515/13, fls. 82/89 (Rel. fl. 395 item 17.32 e fl. 397 item 18.28 e Rel. def. fl. 884).

6.3 **Fundo Municipal de Saúde**

6.3.1 De responsabilidade do Sr. **Garibaldi de Souza Pessoa** - Secretário Municipal de Saúde (1º de janeiro até 07/fevereiro):

6.3.1.1 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 2.028.242,38 (Rel. fl. 387 item 17.6 e fl. 397 item 18.29 e Rel. def. fls. 885 e 934);

²⁴ Durante a inspeção a Auditoria solicitou registros dos beneficiários, mas nenhum documento foi apresentado. Não há evidências de que os peixes tenham sido efetivamente distribuídos. Com isso, a Auditoria considera as respectivas despesas como insuficientemente comprovadas. Conforme nota de empenho (doc. 28515/13, pág. 82/89) e pesquisa no sistema Sagres (doc. 52577/14), a despesa no valor de R\$ 70.000,00 foi empenhada em 02/abril/2012, na gestão de Antônio Marcos da Silva Oliveira. Desse valor, foi pago o montante de R\$ 26.050,00, em 20/novembro/2012, na gestão de Maria Luzinete dos Santos. O restante, R\$ 43.950,00 (R\$ 70.000,00 – R\$ 26.050,00), até abril/2014 (última atualização do sistema SAGRES), ainda não foi pago.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05610/13

6.3.1.2 Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 4.751.004,81 (Rel . fl. 387 item 17.7 e fl. 397 item 18.30 e Rel. def. fl. 886 e 934/935);

6.3.1.3 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 32.205,48 (Rel. fl. 393 item 17.23 e fl. 397 item 18.31e Rel. fl. 934/935);

6.3.2 De responsabilidade da Sr^a. Mariana Raquel Nicodemos da Costa Machado - Secretária Municipal de Saúde - (08/fevereiro até 29/junho):

6.3.2.1 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 2.028.242,38 (Rel . fl. 387 item 17.6 e fl. 397 item 18.29, Rel. def. fls. 885 e 934);

6.3.2.2 Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 4.751.004,81 (Rel . fl. 387 item 17.7 e fl. 397 item 18.30 e Rel. def. fl. 886 e 934/935);

6.3.2.3 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 243.976,66 (Rel. fl. 393 item 17.23 e fl. 397 item 18.31e Rel. def. fl. 935);

6.3.3 De responsabilidade do Sr. Nelson Calzavara de Araújo - Secretário Municipal de Saúde (30/junho até 31/dezembro):

6.3.3.1 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 2.028.242,38 (Rel . fl. 387 item 17.6 e fl. 397 item 18.29 e Rel. def. fl. 885 e 934);

6.3.3.2 Ocorrência de Déficit financeiro, ao final do exercício, no valor de R\$ 4.751.004,81(Rel . fl. 387 item 17.7 e fl. 397 item 18.30 e Rel . def. fl. 886 e 934/935);

6.3.3.3 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 472.412,70 (Rel. fl. 393 item 17.23 e fl. 397 item 18.31);

6.3.3.4 Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-PB (Rel. fl. 393 item 17.25 e fl. 397 item 18.32 e Rel. def. fl. 887).

6.3.4 De responsabilidade do Sr. João Clemente Neto – Ex-Prefeito Municipal - responsável pela supervisão administrativa de todo Poder Executivo):

6.3.4.1 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 2.028.242,38 (Rel. fl.387 item 17.6 e Rel . fl. 397 item 18.29, Rel. def. 885 e 934);

6.3.4.2 Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 4.751.004,81) (Rel . fl. 387 item 17.7 e fl. 397 item 18.30 e Rel. def. fl. 886 e 934/935);

6.3.4.3 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 748.594,84 (Rel . fl. 393 item 17.23 e fl. 397 item 18.31 Rel . def. fl. 886/887 e 941);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05610/13

6.3.4.4 Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-PB (Rel. fl. 393 item 17.25 e fl. 397 item 18.32 e Rel. def. fl. 887).

7. **SUGESTÃO** ao atual Prefeito Sr. Flavio Roberto Malheiros Feliciano:

7.1 Aperfeiçoar a transparência e possibilitar o acesso à informação pública (itens 17.20 e 18.15), à vista do que dispõe a Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação; a Lei Complementar nº 131/2009, a Lei da Transparência Pública; e o Decreto nº 7.185/2010, que regulamenta a Lei Complementar nº 131/2009.

7.2 Tomar conhecimento do conteúdo do Relatório da Transparência Pública no Estado da Paraíba apurada pelo TCE/PB em agosto/2014, com colaboração do MPPB, do TCU e da CGU, http://portal.tce.pb.gov.br/wpcontent/uploads/2014/09/traspacidade_publica_ago_14.pdf, em que o município de Sapé obteve uma pontuação de apenas 4,09, numa escala de 0 a 10.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, pelo (a):

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Sr. João Clemente Neto, ex-prefeito do município de Sapé, referente ao exercício financeiro de 2012.
2. Atendimento Parcial aos preceitos da LRF.
3. Aplicação de multa ao Sr. João Clemente Neto, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE.
4. Imputação de Débito ao Sr. João Clemente Neto em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria.
5. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. João Clemente Neto.
6. Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas contidas nos itens 17, 26 e 31 para adoção das medidas de sua competência.
7. Julgamento Irregular das Contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé durante o exercício de 2012, Srs. Antônio Pinheiro de Lima Júnior, Antonio Marcos da S. Oliveira e Maria Luzinete dos Santos.
8. Aplicação de multa aos Srs. Antônio Pinheiro de Lima Júnior, Antonio Marcos da S. Oliveira e Maria Luzinete dos Santos, com fulcro no artigo 56, inciso II da Antonio Marcos da S. Oliveira e Maria Luzinete dos Santos, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria.
9. Julgamento Irregular das Contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sapé durante o exercício de 2012, Srs. Garibaldi de Souza pessoa, Mariana Raquel Nicodemos da Costa Machado e Nelson Calzavara de Araújo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05610/13

10. Aplicação de multa aos Srs. Garibaldi de Souza pessoa, Mariana Raquel Nicodemos da Costa Machado e Nelson Calzavara de Araújo, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE.
11. Recomendação à atual gestão do município de Sapé, bem como do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde daquela urbe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2009	Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 269/11), após Recurso de Reconsideração	João Clemente Neto
2010	Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 262/11), após Recurso de Reconsideração	João Clemente Neto
2011	Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 129/13), estando em fase de Recurso de Reconsideração	João Clemente Neto

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelos Auditores de Contas Públicas, Luiz Henrique dos Santos Fernandes e Gentil José Pereira de Melo, Auxiliar de Contas Públicas Ingrid Biermann de Azevedo Costa e que foram feitas as intimações de praxe.

V O T O D O R E L A T O R

Inicialmente cabe assinalar que, para uma melhor compreensão passarei apresentar as minhas impressões acerca da prestação de contas dos ex-gestores do Poder Executivo do Município de Sapé, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social de Saúde, separando-as por responsabilidade de cada um.

EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SAPÉ, SR. JOÃO CLEMENTE NETO

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF em razão do desequilíbrio entre receita e despesa na execução do orçamento. Neste ponto, vale realçar que tendo a aludida lei elegido o planejamento como princípio basilar, a manutenção do equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados é pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável que deve ser perseguido pelo gestor.

Quanto à **Gestão Geral** o Município não atendeu ao limite constitucional tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**)²⁵ e legal referente ao **FUNDEB**²⁶, e, bem assim não

²⁵ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aplicação: **18,79%**

²⁶ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. Aplicado: **49,44%**. De acordo com **art. 22 da Lei 11.494/07**, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Aplicação: **53,91%**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05610/13

realização de licitação²⁷ para despesas sujeitas a este procedimento, falhas que, à luz do disposto no Parecer PN TC 52/04, de pronto ensejam a rejeição das contas do gestor.

No tocante a não realização de licitação, segundo a Auditoria foi de R\$ 1.428.517,30.

Da relação de despesa não licitada apresentada pela Auditoria, excluiu destas a despesa com telefonia móvel VIVO S.A no valor de R\$ 9.258,65, de modo que, no sentir do Relator, o valor das despesas não albergadas pelo devido processo licitatório chega a soma de R\$ 1.419.258,65.

Ainda acerca do tema licitação foi apontado pela Auditoria a não apresentação, durante inspeção in loco, de procedimentos licitatórios²⁸; realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação²⁹ e, bem assim, a ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, irregularidades que permaneceram após defesa e que são atrativas de multa e recomendação ao atual gestor.

No mesmo patamar de significância para fins de emissão de parecer contrário encontra-se, a teor do disposto no já citado Parecer Normativo, a irregularidade respeitante à Contratação de pessoal³⁰ para atividades de natureza regular e permanente sem a observância do concurso público. Os gastos com contratação por tempo determinado atingiram o elevado montante de R\$ 5.069.063,00 no exercício (Doc. TC nº 29375/13), distribuído entre Prefeitura Municipal (R\$ 1.627.697,05), Fundo Municipal de Saúde (R\$ 3.348.888,76) e Fundo Municipal de Assistência e Promoção Social (R\$ 92.477,19). Rel. fl. 392, item 17.19 e fl. 396, item 18.14)

De acordo com os dados do Sistema – Auditor Municipal, a despesa com contratados temporariamente diminuiu significativamente no decorrer do exercício de 2011, quando comparados com os dados do exercício. Doutra banda, em relação a este exercício observa-se aumento substancial na contratação por tempo determinado, i.e, de mais de 100% da despesa.

²⁷ R\$ 1.428.517,30

²⁸

Procedimentos Licitatórios
Convite nº 01/2012
Inexigibilidade nº 01/2012
Inexigibilidade nº 03/2012
Inexigibilidade nº 08/2012
Inexigibilidade nº 14/2012
Pregão Presencial nº 14/2012
Inexigibilidade nº 15/2012
Pregão Presencial nº 19/2012
Pregão Presencial nº 27/2012

²⁹Durante a inspeção in loco, a Auditoria constatou que a realização de processos de dispensa para aquisição de combustíveis e contratação de serviços de limpeza urbana com base no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, alegando situação emergencial pelo término de vigência de contratos anteriormente firmados. Depreende-se dos referidos processos (Doc. TC nº 28517/13 e 28518/13) que o lapso contratual foi causado por mero des controle administrativo ocasionado pela falta de planejamento, não se tratando da hipótese prevista no dispositivo supracitado.

Processo	Valor (R\$)	Contratado	Encerramento	Documento
Dispensa nº 08/2012	114.100,00	Posto Quatro Folhas Ltda.	05/09/2012	28517/13
Dispensa nº 09/2012	368.643,90	GEO Limpeza Urbana Eireli	22/10/2012	28518/13

³⁰Durante o exercício foram realizadas despesas com contratações por tempo determinado para provimento de inúmeros cargos de natureza permanente, tais como: professores, médicos, odontólogos, agentes administrativos, dentre outros. A Auditoria entende que o procedimento adotado pelo gestor contraria o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal, quanto à realização de concurso público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05610/13

ESTUDO DA DESPESA DE PESSOAL E ENCARGOS

SAPÉ - PCA 2012

PROCESSO TC 05610/13

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Total
DESPESA ANUAL POR ELEMENTO DE DESPESA					
2009	2.006.083,79	7.826.276,91	2.502.356,08	1.563.431,90	13.898.148,68
2010	2.170.583,38	8.884.140,27	1.606.940,51	1.137.671,23	13.799.335,39
2011	665.548,46	10.672.950,20	2.188.646,43	832.756,32	14.359.901,41
2012	1.390.068,88	13.237.475,48	553.865,89	1.046.317,97	16.227.728,22
Total	6.232.284,51	40.620.842,86	6.851.808,91	4.580.177,42	58.285.113,70

EVOLUÇÃO DA COMPOSIÇÃO ANUAL

2009	14,43%	56,31%	18,00%	11,25%	100,00%
2010	15,73%	64,38%	11,65%	8,24%	100,00%
2011	4,63%	74,32%	15,24%	5,80%	100,00%
2012	8,57%	81,57%	3,41%	6,45%	100,00%
Total	10,69%	69,69%	11,76%	7,86%	100,00%

PARTICIPAÇÃO NA DESPESA ANUAL

2009	32,19%	19,27%	36,52%	34,13%	23,85%
2010	34,83%	21,87%	23,45%	24,84%	23,68%
2011	10,68%	26,27%	31,94%	18,18%	24,64%
2012	22,30%	32,59%	8,08%	22,84%	27,84%
Total	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%

Selection Status:	
Expressão Primária	Valor Pagamentos
Município	Sapé
Principais Tipos Jurisdicionado	Prefeitura
Ano Pagamento	2009, 2010, 2011, 2012

Vale consignar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade³¹, decidiu em 28 de maio de 2012, declarar a inconstitucionalidade material dos incisos IV, V, VI e VIII, e §§ 1º e 2º, da lei 990/2009, modulando os efeitos da decisão para 180 dias, contados da comunicação ao Presidente da Câmara de Vereadores e ao Prefeito, ambos do Município de Sapé, dando-lhe efeito *ex nunc*. Assim deliberou, por entender que caberia ao legislador mirim definir as hipóteses em que existiria interesse público excepcional a legitimar a contratação de prestadores de serviços temporários e mais, ainda por achar que o texto da lei estendia a norma de exceção constitucional a atividades meramente permanentes, o que não é admitido pela jurisprudência do STF.

Desse modo, entendo que esta Corte de Contas, deve determinar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000547-2/001, inserta às fls. 959/963 dos presentes autos.

³¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2010.000546-4/001



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05610/13

Merece anotar que, na forma do disposto no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, a evidente omissão (não realização de licitação) e desídia do gestor (descumprimento a ditames constitucionais e legais), são faltas puníveis com a imposição de multa pessoal.

Respeitante ao não recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 3.033.803,75, sendo R\$ 472.599,91 ao **INSS** e R\$ 2.561.203,84 ao **Instituto de Previdência do Município de Sapé**, a unidade de instrução ressalta em seu relatório de fls. 871 que foram efetuados vários parcelamentos junto ao RPPS em fev/2013 (pág. 829/845) e que dentre eles, dois³² são referentes ao exercício de 2012, o que deixa patente que no exercício em julgamento o gestor realmente não recolheu a parte patronal da previdência referente às competências de sua responsabilidade.

Por outro lado, fazendo verificações no Sistema Sagres, constata-se que neste exercício de 2012, foi recolhido ao INSS e a PREVI-SAPÉ, o total de R\$ 3.452.332,75, a título de parcelamento, conforme documentos que determinei a sua anexação na data de ontem.

Este fato demonstra que o gestor, neste exercício, mesmo não fazendo o recolhimento das parcelas mensais relativas à parte patronal, demonstrou seu compromisso com o pagamento de parcelamentos anteriores, o que, até se pode concluir, que o pagamento destes parcelamentos inviabilizou os recolhimentos de 2012.

Ademais, de pesquisas em nossos bancos de dados e para melhor entendimento da questão previdenciária deste município, informo que, no exercício de 2013, o gestor que sucedeu a este realizou pagamento de parcelas do parcelamento referente às dívidas de 2012, em apenas duas ocasiões, perfazendo o montante de R\$ 171.146,40 e, considerando total de recolhimento à título de parcelamento, o valor total foi de R\$ 1.170.292,64, isto apenas com a PREVI-SAPÉ. Já em 2014, ao final do exercício, o recolhimento total à Previdência, à título de parcelamento foi de R\$ 3.452.332,75 o que, como já dito, demonstra a preocupação da gestão com os compromissos previdenciários.

Desse modo, guardando coerência com entendimento já adotado por mim em outras prestações de contas, embora, tal conduta não seja recomendável, de vez que é provocadora de desequilíbrio nas contas do Município, em razão dos endividamentos, entendo que a falha deve ser relevada, sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, de modo a evitar a necessidade de realizar novos parcelamentos que, só em 2013, foram três e, bem assim, que se expeça comunicação à Receita Federal do Brasil para, à vista das informações apresentadas pela Auditoria e Relator adotar as providências que entender oportunas, à vista de suas competências.

32

Foram efetuados vários parcelamentos junto ao Regime Próprio em fev/2013 (pág. 829/845). Entre eles, dois têm a ver com o exercício de 2012, conforme a seguir:

Termo de parcelamento	Período de referência	Valor R\$
TP 006/2013	Janeiro/2009 a Fev 2011 (Custo Suplementar)	808.964,45
TP 007/2013	Maio/2011 a Outubro/2012 e 13º (Patronal)	3.082.962,24
	Maio/2011 a Outubro/2012 e 13º (Custo Suplementar)	843.155,06
	Maio/2011 a Outubro/2012 e 13º (Retenção dos servidores)	1.904.440,24
TP 008/2013	Novembro/2012 a Fevereiro/2013 e 13º (Patronal)	838.717,47
	Novembro/2012 a Fevereiro/2013 (Custo Suplementar)	373.174,80

Não foram apresentados parcelamentos junto ao Regime Geral (INSS).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05610/13

A unidade de instrução, ante a ausência de dados para aferição do controle, utilizou os parâmetros estabelecidos no estudo dos gastos de combustível adotados pelo Tribunal e apontou o excesso com gasto com a frota de veículos (fls. 14 a 17) de R\$ 550.967,63³³.

Pois bem. Não conformado com as conclusões da Auditoria realizei novos cálculos, os quais praticamente se igualaram com aqueles levantados no estudo anterior.

Com base nos dados registrados no SAGRES, verifiquei que à conta do Elemento de Despesa 30 – Material de Consumo e o Sub Elemento de Despesa – 01 - Combustíveis e Lubrificantes Automotivos, a despesa chegou ao montante de R\$ 1.563.417,62. Acrescenta-se que este valor é superior ao montante do ano anterior em 38,64%, ou seja, em 2011 a despesa total de R\$ 1.127.702,53. E ainda, se compararmos o valor gasto com este elemento de despesa no exercício de 2009 que foi de R\$ 723.503,59, houve um aumento de 116,09% em 2012 em relação àquele ano. Estes dados revelam que a gestão do Município de Sapé precisa atender e seguir as recomendações do Tribunal referentes a este tipo de despesa.

Assim, mesmo diante destes aspectos relevantes, conforme demonstrado, adoto como excesso de combustível o valor sugerido pela Auditoria no total de R\$ 550.967,63, afinal, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, de acordo com o Enunciado de Decisão nº 176, do Tribunal de Contas da União, “Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.

Com relação ao repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal³⁴ (Rel. fl. 392/393, item 17.21 e fl. 396, item 18.16), face ao pequeno valor suplantado sou pela relevação desta eiva, sem prejuízo de recomendações.

Afora estes aspectos desabonadores de uma boa administração, evidenciam-se na presente prestação de contas outras falhas que associadas a estas, só reforçam o entendimento de uma gestão não comprometida com o interesse público na medida em que, também se observa:

a) Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício (Rel. fl. 386, item 17.1 e fl. 395, item 18.1);

b) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato no valor de R\$ 6.394.438,08³⁵ decorrentes da inscrição em Restos a Pagar (Rel. fl. 386, item 17.3 e fl. 396, item 18.3)

³³Doc. TC 52377/14 **parâmetros:** 1) utilização do veículo placa MOC5577 durante 9 (nove) meses, conforme despesa de locação informada no sistema SAGRES, e dos demais veículos e máquinas durante 12 meses; 2) utilização dos veículos e máquinas durante 22 dias do mês, tendo em vista que mesmo os que rodam diuturnamente, necessitam de serviços de manutenção preventiva e corretiva, obrigando, assim, a interrupções periódicas; 3) percurso de 200 Km/dia para ônibus e caçambas e 150 Km/dia para os demais; 4) utilização das máquinas durante 8 horas diárias e 5) valor do litro de combustível de acordo do documento encontrado na pág. 24.

³⁴

Especificação	Limite (%)	Base (Receita Tributária + Transf. Exerc. Anterior) (R\$)	Valor Repassado (R\$)	%
Repasse	7,00%	26.347.048,18	1.878.707,64	7,13 %

Fonte: SAGRES, Anexo XXI e Constatações da Auditoria

³⁵

Disponibilidades em 31/12/2012 (item 11.5 do relatório inicial) (a)	871.223,44
Transferências do FNS de 2012 e que só ingressaram em 2013 (b)	658.358,04
Recursos do FMS (c)	182.336,02
Total das disponibilidades (d) = (a + b + c)	1.711.917,50
Restos a Pagar (e)	8.106.355,58
Insuficiência financeira (d – e)	-6.394.438,08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05610/13

c) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 16.329.502,69 (Rel. fl. 386/87, item 17.4 e fl. 856 /858 Item 18.4);

d) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 2.404.121,92 (Rel. fl. 387, item 17.5 e fl. 396, item 18.5);

f) Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público, porquanto, durante inspeção in loco, constatou-se que diversas escolas municipais encontravam-se em situação precária devido à falta de investimentos e manutenção preventiva e corretiva durante o exercício de 2012 e anteriores (Rel . fl. 391, item 17.17 e fl. 396 item 18.12).

g) Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS) contrariando o disposto no art. 36, § 2º da Lei Complementar 141/2012³⁶. (Rel . fl. 391, item 17.18 e fl. 396, item 18.13);

h) Não-implantação do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Alimentação Escolar, exigidos em lei. (Rel . fl. 394, item 17.26 e fl. 397, item 18.18);

i) Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração³⁷. (Rel . fl. 394, item 17.27 e fl. 397, item 18.19);

j) Não envio de balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal³⁸ (Rel . fl. 394/395, item 17.31 e fl. 397, item 18.22)

Acerca destas máculas, ressalta-se que o descumprimento de dispositivos constitucionais e legais se constitui embaraço as atividades normais do Legislativo, enseja aplicação de multa, e recomendação a atual administração de imediatas providências com vistas a corrigir ditas eivas, aprimorando o controle e conservação de bens públicos, de combustíveis e observando com rigor a Constituição Federal, as leis 4.320/64, LRF e Lei Complementar 141/2012.

Passo a seguir, em breves linhas, a apresentar meu entendimento quanto ao **Fundo Municipal de Saúde** de responsabilidade dos servidores: Sr. Garibaldi de Souza Pessoa (01/01 a 07/02); Sra. Mariana Raquel Nicodemos da Costa Machado (08/02 a 29/06) e do Sr. Nelson Calzavara de Araújo (30/06 a 30/12), e do **Fundo Municipal de Assistência Social de Saúde**, de responsabilidade de (a): Sr. Antônio Pinheiro de Lima Júnior (janeiro a março), Sr. Antônio Marcos da S. Oliveira (abril a setembro) e Sra. Maria Luzinete dos Santos (outubro a dezembro).

³⁶ Nos termos que estabelece o §2º, art. 36 da Lei Complementar 141/12 (verbis):

Art. 36 (...)

§ 2º. Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

³⁷ Durante a inspeção in loco foi solicitada cópia do cadastro de bens móveis e imóveis pertencentes à Prefeitura Municipal, sem êxito, caracterizando inexistência de controle patrimonial ,contrariando o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64.

³⁸ Durante a inspeção in loco, foram apresentados documentos que comprovam o envio dos balancetes dos meses de janeiro a abril, (Doc. TC nº 28515/13, fls. 80/81).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05610/13

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL³⁹

Gestores	Período
Antonio Pinheiro de Lima Júnior	janeiro a março
Antônio Marcos da Silva Oliveira	abril a setembro
Maria Luzinete dos Santos	outubro a dezembro

Prefeito Municipal	Responsável pela supervisão administrativa de todo o poder
João Clemente Neto	

- Déficit financeiro ao final do exercício de R\$ 702.255,08. (Antonio Pinheiro de Lima Junior; Antônio Marcos da Silva Oliveira e Maria Luzinete dos Santos).
- Déficit de execução orçamentária de R\$ 192.646,52, sem adoção das providências efetivas. (Maria Luzinete dos Santos);

Entendo que estas duas eivas são merecedoras de ponderação devido à grande subordinação orçamentária e administrativa destes gestores para com o Prefeito, o que praticamente lhes tiram a responsabilidade por estas eivas. São questões que dependem praticamente da vontade política e administrativa do principal gestor do município, motivo pelo qual cabe a estes administradores recomendações.

- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, sendo R\$ 23.862,71 de responsabilidade de Antônio Pinheiro de Lima Júnior; R\$ 45.396,31 de responsabilidade de Antônio Marcos da Silva Oliveira e R\$ 38.645,17 de responsabilidade de Maria Luzinete dos Santos.

Sobre este aspecto, meu entendimento é semelhante ao das contas de gestão do Prefeito, no sentido da relevação da falha, porquanto restou demonstrado o parcelamento celebrado junto à PREVI-SAPÉ em 2013 (fl. 829/845), todavia junto ao INSS inexistente nos autos comprovação. Assim, quanto a este último, sou porque se informe à Receita Federal do Brasil acerca do montante estimado pela Auditoria para apuração dos reais valores devidos no exercício.

- Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação no total de R\$ 174.298,60, sendo R\$ 58.218,30 responsabilidade de Antônio Pinheiro de Lima Júnior; R\$ 85.130,30 de responsabilidade de Antônio Marcos da Silva e R\$ 30.950,00 de responsabilidade de Maria Luzinete dos Santos; (v. doc. 29077/13)

Período	Valor R\$	Responsabilidade
Janeiro a março	58.218,30	Antônio Pinheiro de Lima Júnior
Abril a setembro	85.130,30	Antônio Marcos da Silva Oliveira
Outubro ao 13º	30.950,00	Maria Luzinete dos Santos
Total	174.298,60	

³⁹ De acordo com a Auditoria, na lei municipal, nº 748/98 – Lei de criação do Fundo Municipal de Saúde de Sapé existe previsão para que o gestor do referido fundo assine cheques, firme contratos, etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05610/13

De acordo com a Auditoria, o cadastro prévio de beneficiários foi insistentemente reclamado tanto na fase de instrução e durante a inspeção *in loco*, cuja resposta obtida foi de que “não havia tal controle”, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º da Lei Municipal nº 976/2009.

Acerca deste fato, a defesa informa que a documentação reclamada fora solicitada à Prefeitura municipal para apresentação a este Tribunal, ficando só nisso.

Neste particular, deixo de seguir o entendimento da Auditoria, porquanto da análise detalhada nos empenhos que realizei não vislumbrei indícios de desvio de recursos, Foram ajudas financeiras para diversas necessidades como: material de construção, auxílio aluguel, auxílio funeral, compra de colchão, sacos de cimento, cesta básicas, taxas para liberação de documento etc. Além do mais, merecer se sopesado o fato de que existem ajudas de valores ínfimos que vão de 10 a 200 reais, o que certamente representariam gastos inferiores à constituição de processos para este fim.

Assim, não cabe imputação de débito, todavia, recomendo que a administração dentro dos parâmetros de transparência e razoabilidade, estabeleça rotinas mais eficientes, observando no que for concernente e razoável o que manda a legislação municipal, sob pena de glosa de despesas em processos futuros.

- Despesas insuficientemente comprovadas⁴⁰ com aquisição de peixes para distribuição na Semana Santa, porquanto inexistem evidências de que os pescados tinham sido distribuídos, já que não constam dos autos registros dos beneficiários, no valor total de R\$ 70.000,00

A defesa alega que acostou aos autos a documentação, através do doc. 17 (v. alegações pag. 584), todavia os documentos a que se referem são cópias de diários oficiais do município com material completamente estranho ao que se questiona.

A respeito da execução desta despesa, a unidade de instrução, após análise de defesa, às fl. 884, assim asseverou:

“ Conforme nota de empenho (doc. 28515/13, pág. 82/89) e pesquisa no sistema Sagres (doc. 52577/14), a despesa no valor de R\$ 70.000,00 foi empenhada em 02/abril/2012, na gestão de Antônio Marcos da Silva Oliveira. Desse valor, foi **pago** o montante de R\$ 26.050,00, em 20/novembro/2012, na gestão de Maria Luzinete dos Santos. O restante, R\$ 43.950,00 (R\$ 70.000,00 – R\$ 26.050,00), até abril/2014 (última atualização do sistema SAGRES), ainda não foi pago.

Neste particular, entendo merecer ponderação as conclusões da Auditoria, porquanto como bem ressaltado só houve pagamento em novembro/2012 na importância de R\$ 26.050,00, situação esta que permanece inalterado até os dados mais recentes registrados no SAGRES conforme pesquisa feita pessoalmente pelo Relator.

Assim, tendo em vista não haver questionamento quanto à aquisição do pescado e o pagamento através do empenho apresentado, entendo que a falha consistiu na ausência de documentos que comprovassem a entrega, de modo que, no meu sentir, cabe tão somente, recomendação ao atual gestor, sob pena de glosa em futuras prestações de Contas.

⁴⁰ Vide doc. TC 28515/13, fl. 82/89



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05610/13

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Gestores	Período
Garibaldi de Souza Pessoa	01/01 a 07/02
Mariana Raquel Nicodemos da Costa Machado	08/02 a 29/06
Nelson Calzavara de Araújo	30/06 a 30/12

Prefeito Municipal João Clemente Neto	Responsável pela supervisão administrativa de todo o poder
--	--

- Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor R\$ 2.028.242,38 (gestores- Garibaldi de Souza Pessoa; Mariana Raquel Nicodemos da Costa Machado e Nelson Calzavara de Araújo);
- Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 4.751.004,81 (gestores- Garibaldi de Souza Pessoa; Mariana Raquel Nicodemos da Costa Machado e Nelson Calzavara de Araújo);
- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, sendo R\$ 32.205,48 de responsabilidade de Garibaldi de Souza Pessoa; R\$ 243.976,66 de responsabilidade da Sra. Mariana Raquel Nicodemos da Costa Machado e R\$ 472.412,70 de responsabilidade do Sr. Nelson Calzavara de Araújo;
- Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos de responsabilidade do Sr. Nelson Calzavara de Araújo;

Acompanho a mesma trilha de raciocínio adotada para o Fundo Municipal de Assistência Social, quando ressaltei a enorme subordinação orçamentária e administrativa destes gestores para com o Prefeito que, como já dito, são questões que dependem praticamente da vontade política e administrativa do principal gestor do município, motivo pelo qual cabe a estes administradores recomendação

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1) **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Sapé**, **parecer contrário à aprovação** das contas de Governo do ex-Prefeito, Sr. João Clemente Neto, relativas ao exercício de 2012, em razão da não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento (CF/88, Art. 37, XXI⁴¹ e Lei 8.666/93), não atendimento aos limites mínimos constitucionais e legais pertinentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (CF/88, art. 212⁴²) e ao FUNDEB (Lei Federal 11494/07, art. 22⁴³), respectivamente, e, bem assim, de práticas danosas ao erário, tais como a não comprovação de despesas com combustível e a falta de controle administrativo, financeiro e contábil (Lei 4.320/64 - arts. 75 a 80, Lei de Responsabilidade Fiscal - art. 54 e Constituição Federal - art. 31 e 74).

Em Acórdão separado:

1. Julgue irregulares as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de **Sapé**, Sr. João Clemente Neto, na condição de ordenador de despesas;

⁴¹ CF/88, art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

⁴² CF/88, art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴³ Lei 11.494/07 – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05610/13

2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Impute** o débito ao Sr. João Clemente Neto, no valor de R\$ 550.967,63 em razão de despesas não comprovadas com combustíveis, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para devolução dos referidos recursos à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

4. **Aplique multa** àquela autoridade, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão a normas legais, (Lei 8.666/93, remuneração de magistério, LRF, Lei 4.320/64) e normas constitucionais relativas à aplicação de recursos em educação, **concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁴⁴, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

5. Recomende ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de:

5.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com MDE, RVM, antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público e à lei 4.320/64.

5.2 Aprimorar o sistema de controle interno relacionados a combustíveis e conservação de bens públicos;

5.3 Aperfeiçoar a transparência de modo a possibilitar o acesso à informação pública (itens 17.20 e 18.15)", à luz do disposto na Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação; Lei Complementar nº 131/2009, Lei da Transparência Pública; e pelo Decreto nº 7.185/2010, que regulamenta a Lei Complementar nº 131/2009.

5.4 Observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, de modo a evitar a necessidade de realizar novos parcelamentos que, só em 2013, foram três.

5.5 Tomar conhecimento do conteúdo do Relatório da Transparência Pública no Estado da Paraíba apurada pelo TCE/PB em agosto/2014, com colaboração do MPPB, do TCU e da CGU, http://portal.tce.pb.gov.br/wpcontent/uploads/2014/09/traspacidade_publica_ago_14.pdf, em que o município de Sapé obteve uma pontuação de apenas 4,09, numa escala de 0 a 10.

6. Determine à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000547-2/001, inserta às fls. 959/963 dos presentes autos.

7. Expeça comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista das informações apresentadas pela Auditoria e Relator adotar as providências que entender oportunas, nos limites de sua competência.

⁴⁴ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05610/13

8. Expeça comunicação à Secretaria de Controle Externo no TCU na Paraíba –SECEX, à vista da informação da Auditoria acerca de convênios federais (Doc. TC nº 28515/13, fls. 25/29), com dá notícia a Auditoria em seu relatório, para as providências que entender cabíveis.

9. Julgue regulares as contas dos gestores do **Fundo Municipal de Assistência Social**, Sr. Antonio Pinheiro de Lima Júnior (janeiro a março) Antônio Marcos da Silva Oliveira (abril a setembro) e Maria Luzinete dos Santos (outubro a dezembro), relativa ao exercício de 2012;

10. Recomende ao atual gestor do Município, responsável pela supervisão administrativa de todo o poder e ao gestor do Fundo Municipal de Assistência Social a não repetição destas eivas em prestações de contas futuras;

11. Informe à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela Auditoria pertinentes à contribuição Previdenciária para as providências que entender cabíveis;

12. Julgue regulares as contas do gestor **do Fundo Municipal de Saúde**, Sr. Garibaldi de Souza Pessoa, relativa ao período de 01/01 a 07/02/2012, em face do curto espaço de tempo à frente da gestão;

13. Julgue regulares as contas da Sra. Mariana Raquel Nicodemos da Costa Machado, relativa ao período de 08/02 a 29/06/2012, do **Fundo Municipal de Saúde**;

14. Julgue regulares as contas do Sr. Nelson Calzavara de Araújo, relativa ao período de 30/06 a 30/12/2012, do **Fundo Municipal de Saúde**;

15. Informe à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela Auditoria pertinentes à contribuição Previdenciária para as providências que entender cabíveis

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05610/13

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	SAPE			
QUADRO ANALÍTICO	2011		2012	
IDH		0,569		0,569
Ranking por UF		152		152
Ranking Nacional		4.869		4.869

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 57.565.632,54	R\$ 1.143,13	R\$ 47.031.931,48	R\$ 930,13
Despesa DTG	R\$ 61.394.480,47	R\$ 1.219,16	R\$ 47.362.407,88	R\$ 936,66
Função Saúde	R\$ 12.107.216,58	R\$ 240,42	R\$ 14.176.777,74	R\$ 280,37
Função Educação	R\$ 14.544.281,02	R\$ 288,82	R\$ 17.039.590,76	R\$ 336,98
Função Administração	R\$ 10.274.717,22	R\$ 204,03	R\$ 12.160.915,71	R\$ 240,50
Despesa Pessoal do e	R\$ 23.372.919,72	R\$ 464,14	R\$ 24.806.053,38	R\$ 490,58
Despesa Pessoal x DTG		38,07%		52,37%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 3.184.005,09	R\$ 63,23	R\$ 4.122.717,33	R\$ 81,53
Limite Mínimo	R\$ 3.943.685,50	R\$ 78,31	R\$ 4.004.436,99	R\$ 79,19
Aplicado X Limite		-19,26%		2,95%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	116	R\$ 125.381,73	135	R\$ 126.219,19
Aplicação por Profess	576	25.250,49	603	28258,02779
Aplicação por Aluno	7.155	R\$ 2.032,74	6.740	R\$ 2.528,13
Índices				
Alunos X Escola	62		50	
Alunos X Professores	12		11	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 634.655,36	R\$ 12,60	R\$ 310.989,79	R\$ 6,15
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 476.799,00	R\$ 66,64	R\$ 528.510,10	R\$ 78,41
Dados Geo-Econômicos				
População Estimada	50.358		50.565	
Eleitores	37.360		38.485	
Alunos Infantil e Fund	7.155		6.740	

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE - INEP e PCA 2011 e 2012

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (RTG) e a Despesa Total Geral (DTG) apresentaram decréscimos em relação ao exercício anterior de 18,30% e 22,86%, respectivamente, índices reveladores de que o gasto por habitante reduziu de R\$ 1.219,16 em 2011 para R\$ 936,66 em 2012.

As Despesas com a Função **Administração, Educação e Saúde** apresentaram acréscimo de 18,36%, 17,16% e 17,09%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2011, o gasto foi de R\$ 2.032,74 subindo para R\$ 2.528,13, o que representa acréscimo de 24,37%. Destaca-se que o número de alunos caiu de 7.155 para 6.740 alunos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05610/13

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009 e 2011 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)⁴⁵, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado		
	2007	2009	2011
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	2,6	3,2	3,5 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	2,6	2,6	2,4 (2)

Nota explicativa:

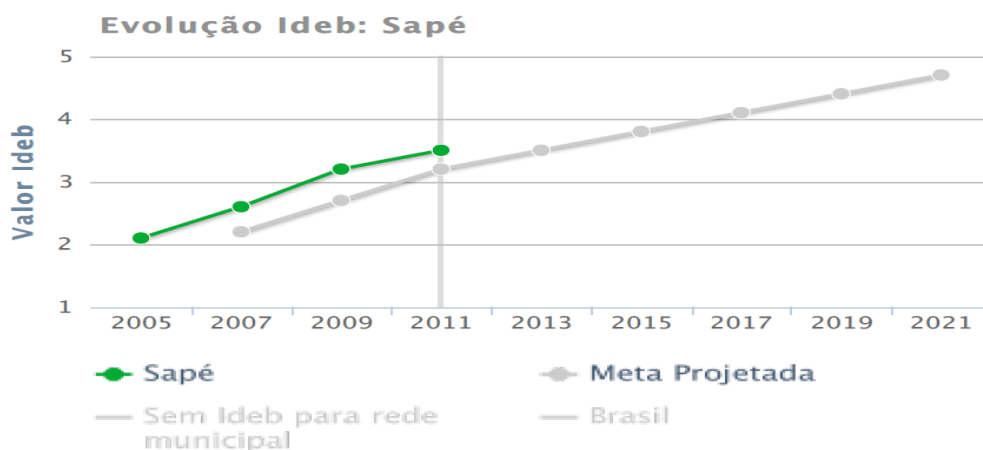
Ensino Fundamental	IDEB Observado			
	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	2,6	3,2	3,5 (1)	3,7
Anos Finais (6º ao 9º ano)	2,6	2,6	2,4 (2)	2,4

(1) 3,5 = 0,86 (fluxo) De cada 100 alunos, 14 não foram aprovados X **4,14** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

(2) 2,4 = 0,65 (fluxo) De cada 100 alunos, 35 não foram aprovados X **3,66** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se, que para os anos iniciais foram atingidas as metas⁴⁶ projetadas para os exercícios de 2007 (2,2), 2009 (2,7) e de 2011 (3,2). e para os anos finais as metas projetadas para os exercícios de 2007 (1,8), 2009 (2,1) e de 2011 (2,5), também foram atingidas.

Gráfico Anos iniciais – IDEB



Fonte: Ideb 2011 – INEP
portalideb.com.br

⁴⁵ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

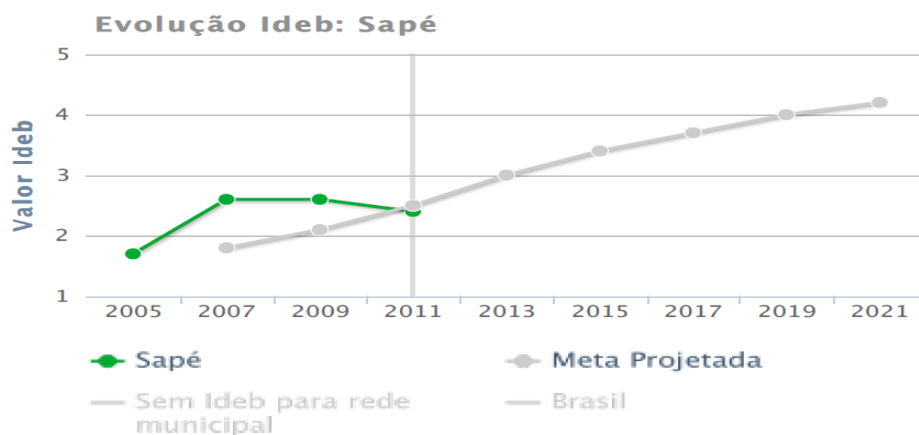
⁴⁶ Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05610/13

Gráfico Anos Finais – IDEB



Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se um acréscimo de 6,13%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 52,37% contra os 38,07% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 81,53 contra R\$ 63,23 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capita de 28,95%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 310.989,79 e R\$ 528.510,10, respectivamente, estes revelam redução da despesa com medicamento em 51% e, bem assim, com merenda escolar de 10,85%, quando comparadas com as do exercício de 2011.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

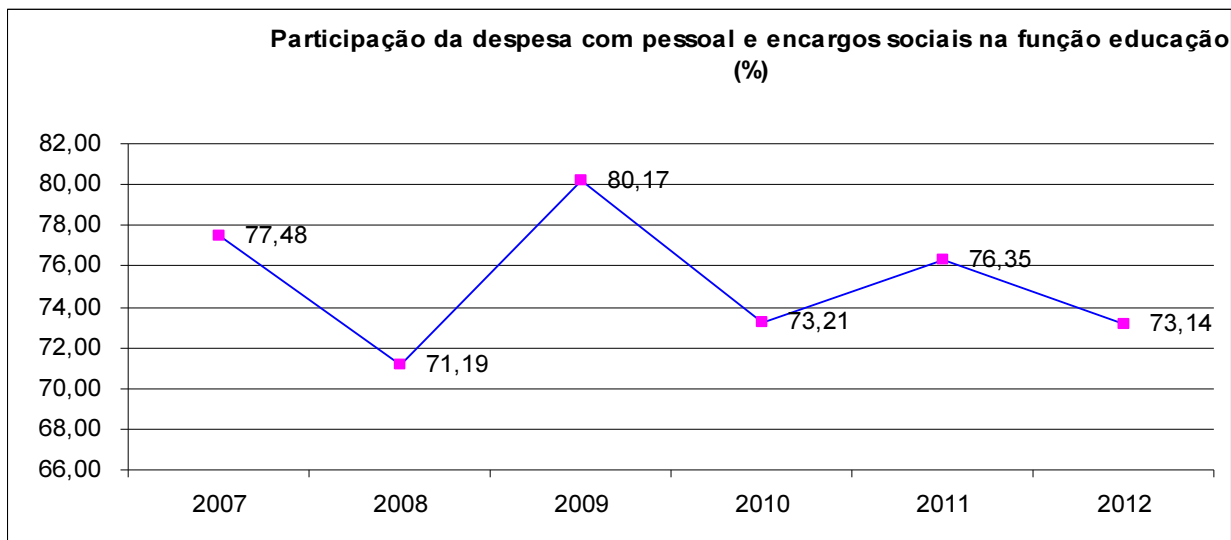


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05610/13

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município⁴⁷ - IDGPB

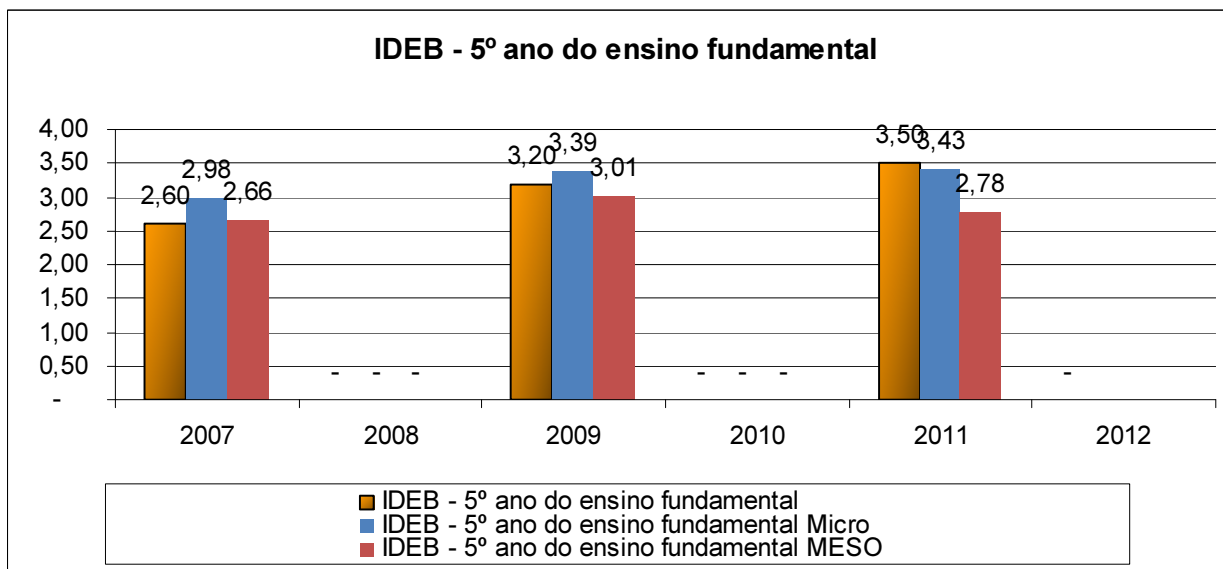
II-A- *Indicadores Financeiros em Educação*



Fonte: Tribunal de Contas

II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município *i* no ano *t*.



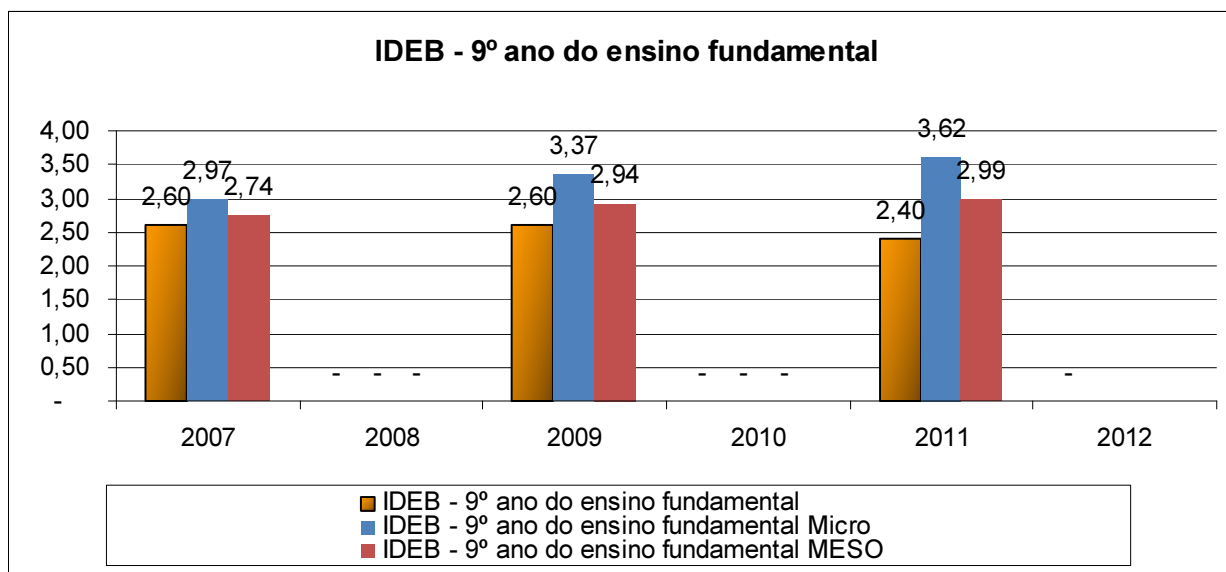
Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

⁴⁷ Sapé - Mesorregião: Mata Paraibana – Microrregião: Sapé



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

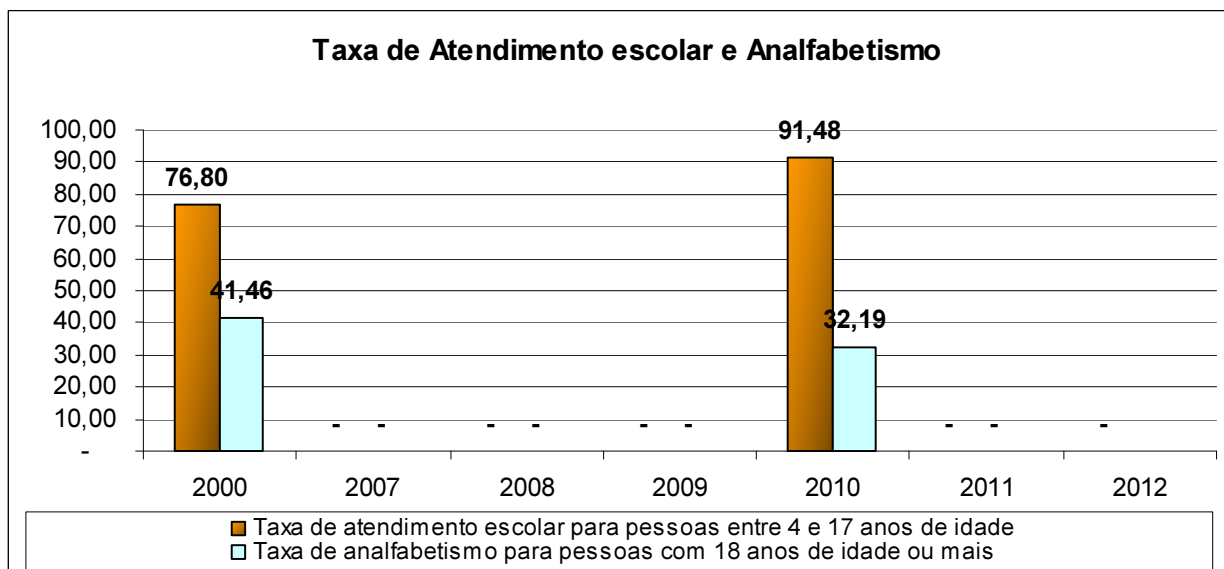
Processo TC nº 05610/13



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade i com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



Fonte: Taxa de atendimento Escolar: Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).
Taxa de analfabetismo: Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

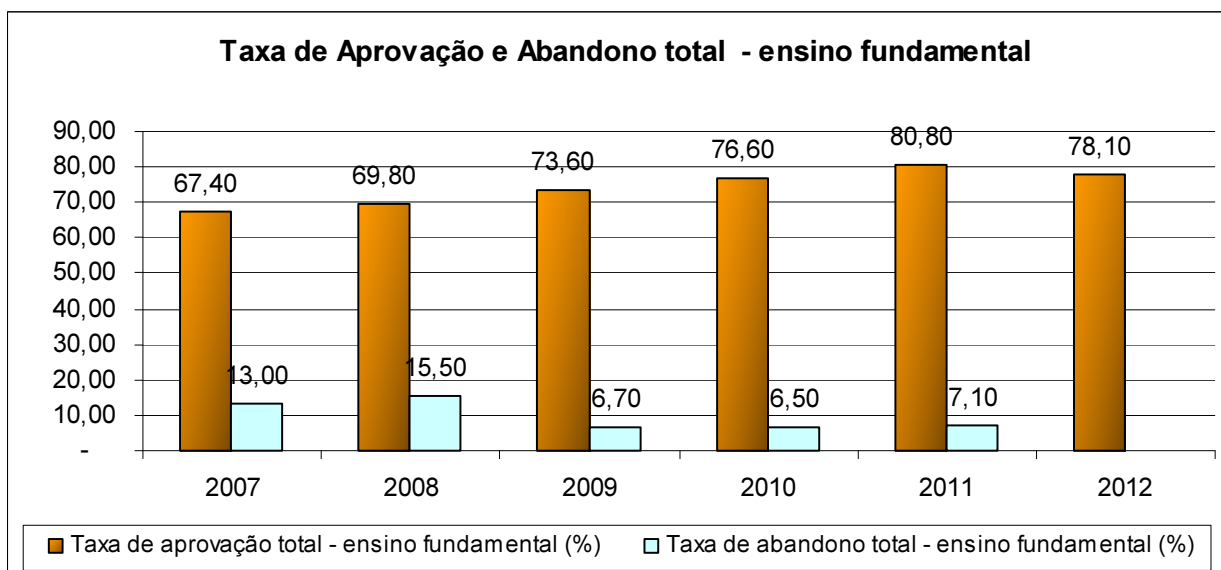


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05610/13

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

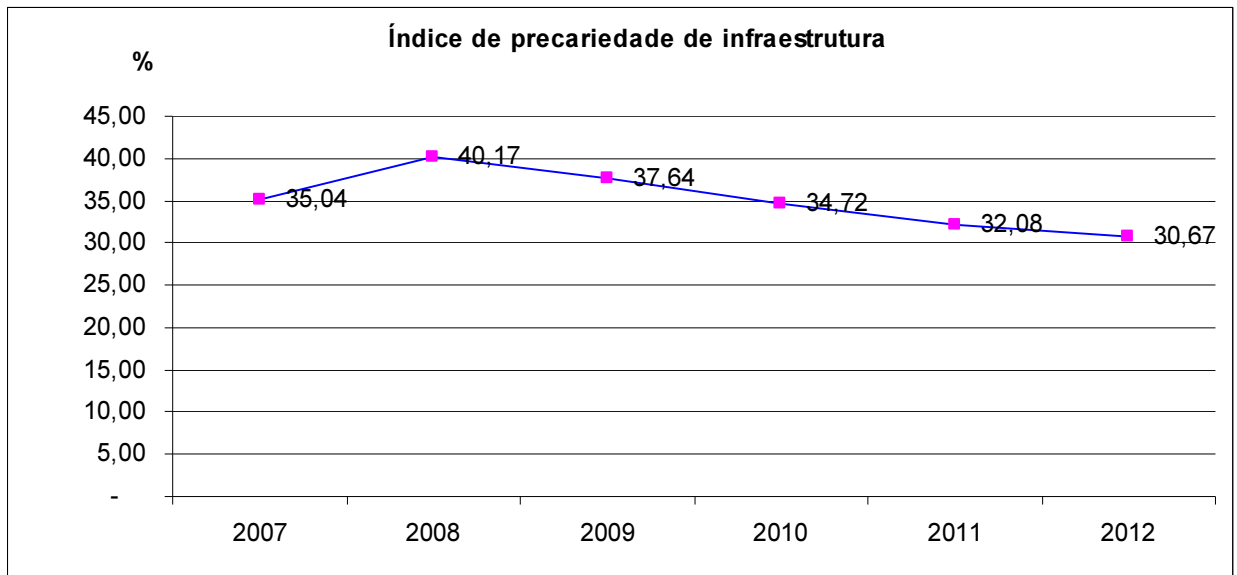
II-C - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

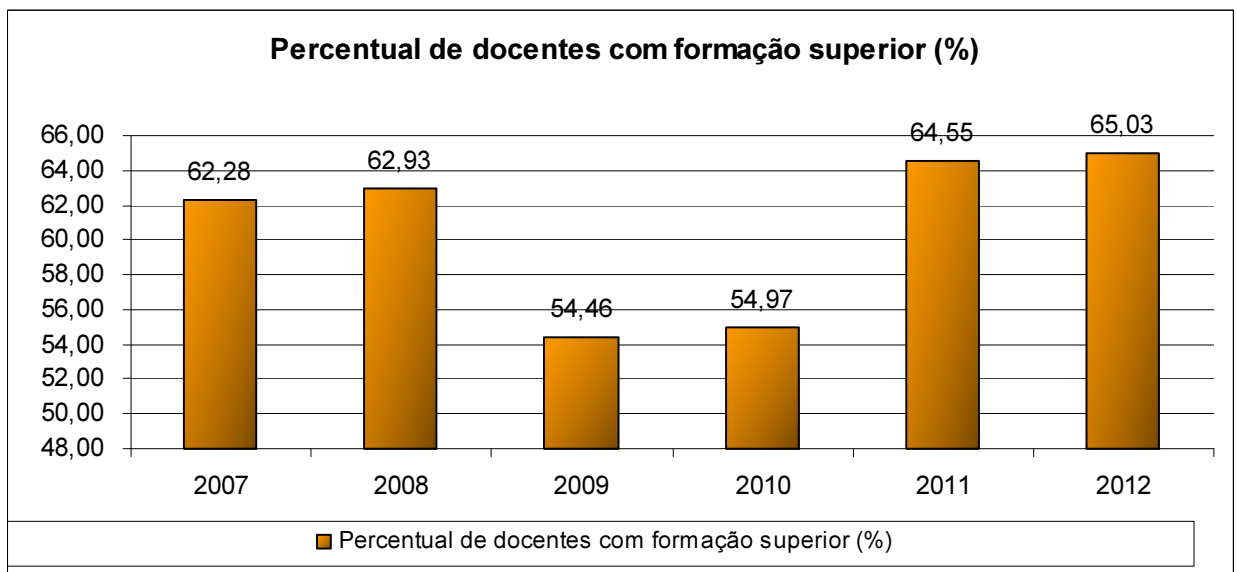


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05610/13



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



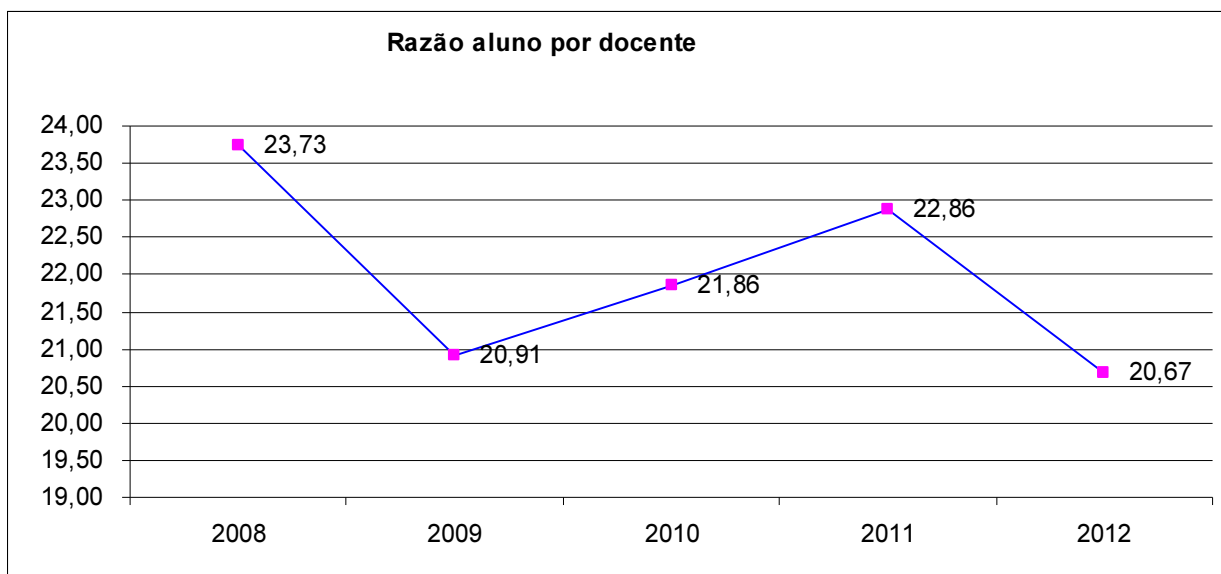
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

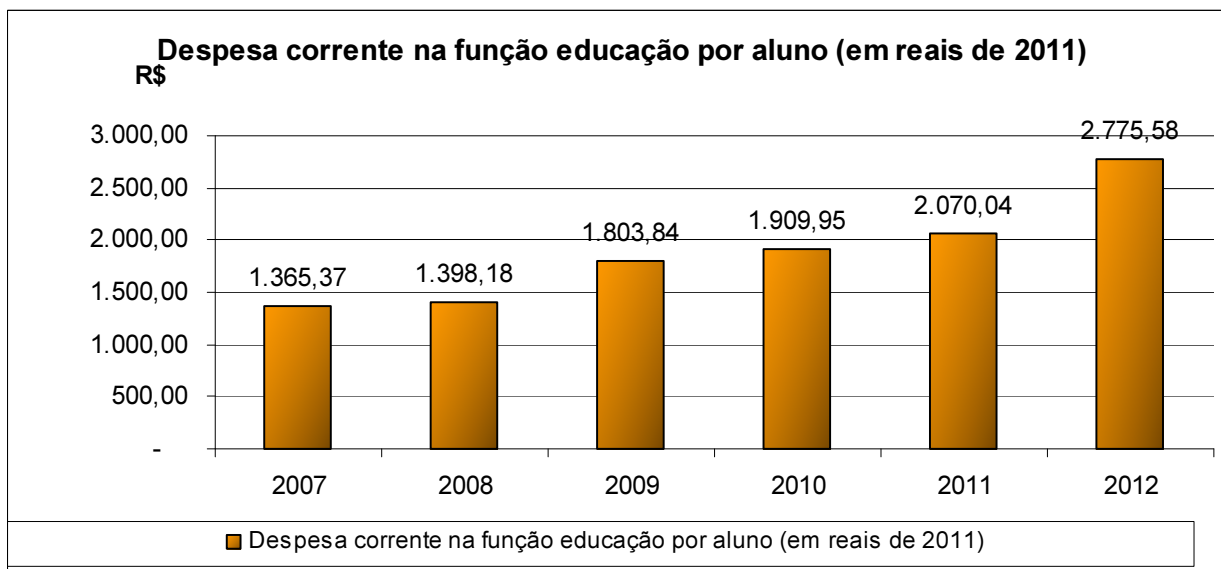
Processo TC nº 05610/13



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião i e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano t. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2011.



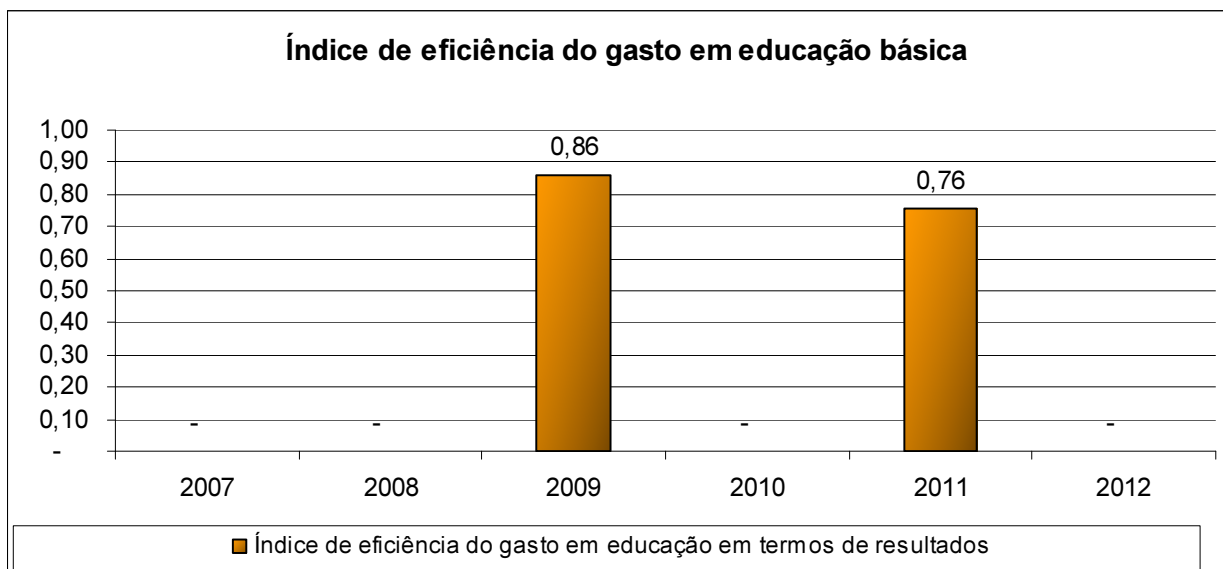
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05610/13

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% a 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



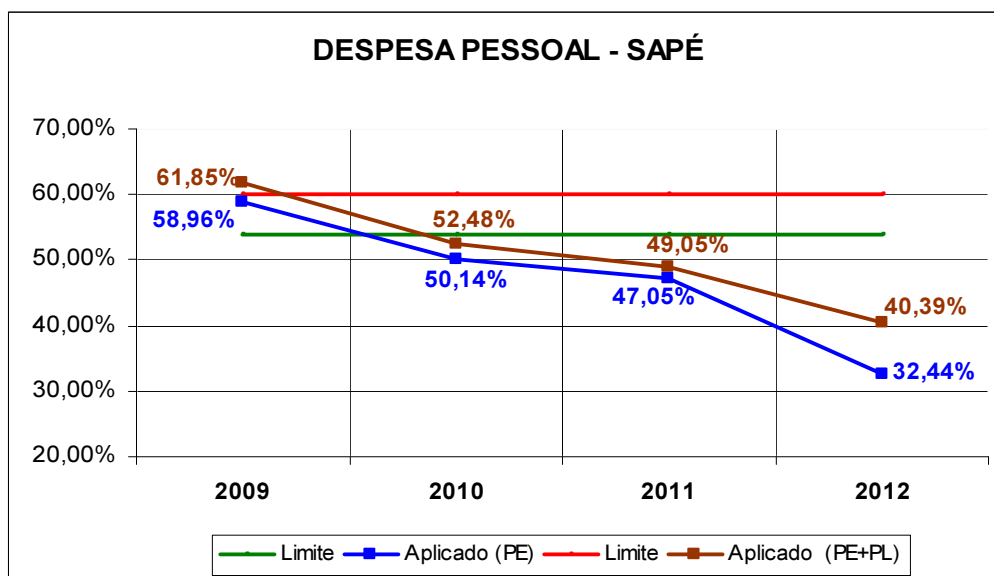


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

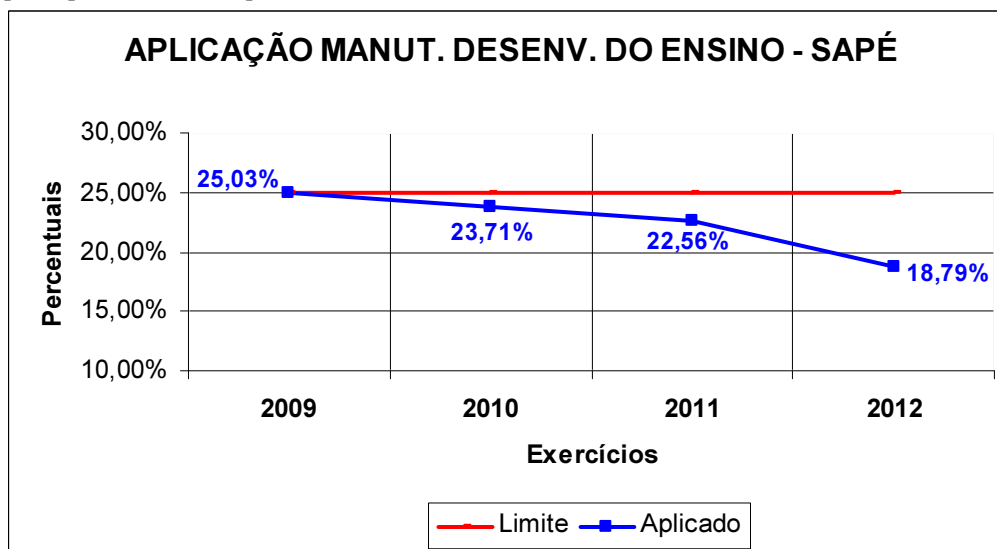
Processo TC nº 05610/13

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

A Despesas com **Pessoal**⁴⁸ representou **40,39%** da Receita Corrente Líquida, sendo 32,44%, do Executivo e 1,90% do Legislativo, portanto, inferior ao limite previsto no art. 20 da LRF⁴⁹. Vale destacar que no exercício anterior o gasto de pessoal ficou abaixo do limite legal.



Aplicação de **18,79%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**⁵⁰ (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE decresceu 3,77% com relação ao exercício anterior.



⁴⁸ Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

⁴⁹ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)**

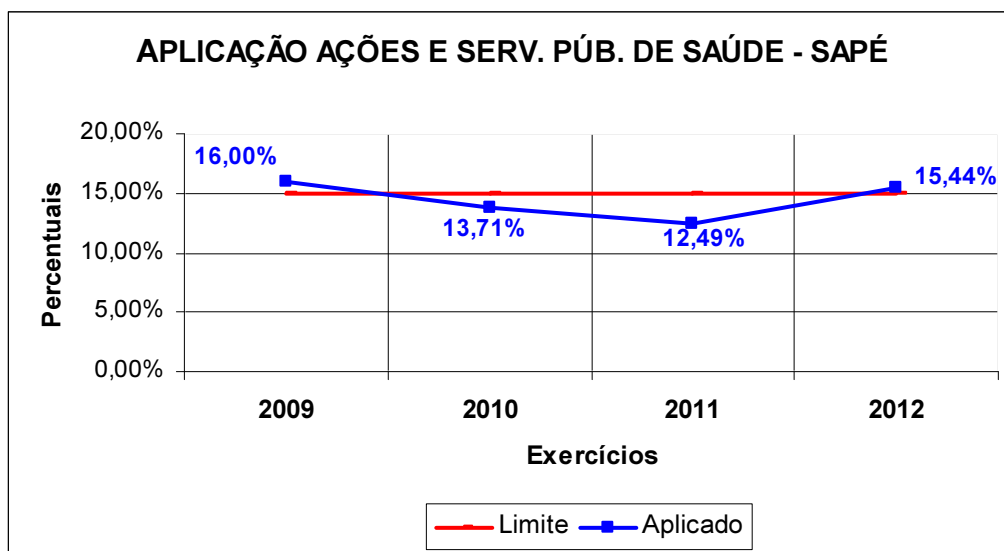
⁵⁰ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



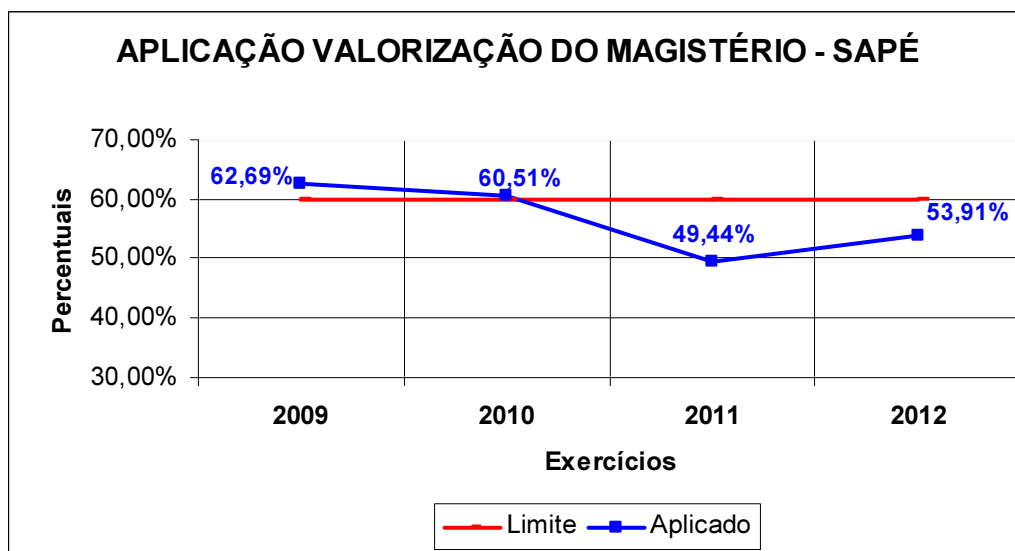
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05610/13

Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**⁵¹ atingiram o percentual de **15,44%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual aumentou 2,95% do verificado em 2011.



Destinação de **53,91%** dos recursos do FUNDEB⁵² na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, não satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/07, quando comparado com o exercício de 2011, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2012, aumentou 4,47%.



Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 4.867.856 tendo recebido a importância de R\$ 13.985.884,43, resultando em SUPERÁVIT para o município no valor de R\$ 9.118.028,43 nos exercícios anteriores (2009 2010 e 2011) também foi observado superávit.

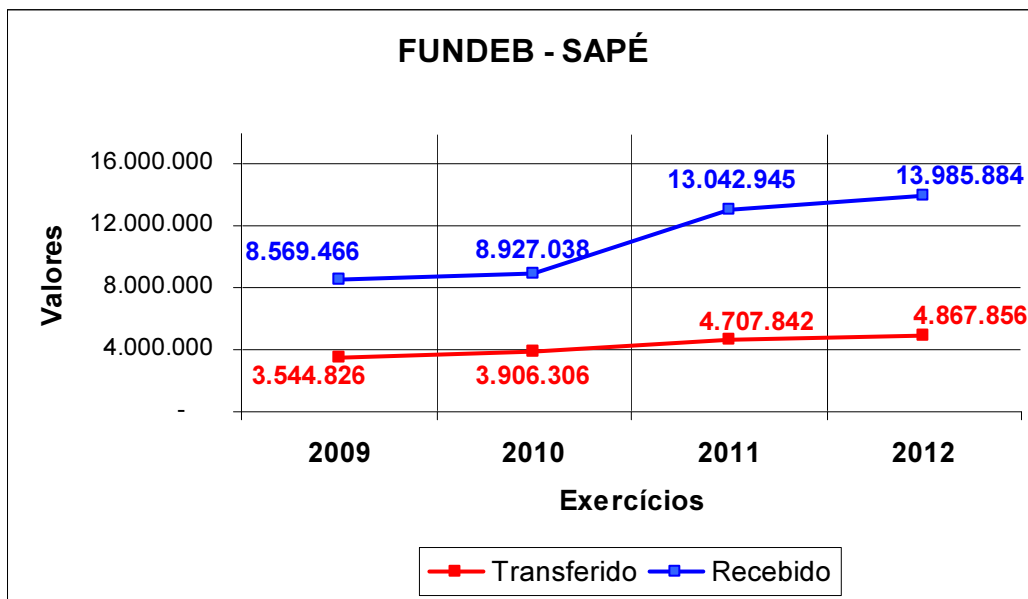
⁵¹ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

⁵² Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05610/13





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05610/13

DESPESAS SEM LICITAÇÃO – SAPÉ - 2012

Nome do Credor	CPF/CNPJ	Objeto	Empenhado	Pago
AGNALDO PEREIRA DA SILVA	00088591581415	Serviços de transporte de estudantes	R\$ 13.480,56	R\$ 13.480,56
ANSELMO RODRIGUES DE CARVALHO	10720240000114	Aquisição de gêneros alimentícios	R\$ 8.016,00	R\$ 8.016,00
BRINK MOBIL EQUIP. EDUCACIONAIS LTDA.	79788766000566	Aquisição de kit para banda fanfarra	R\$ 8.147,20	R\$ 8.147,20
CASSIANO MIGUEL DA SILVA	00071390146472	Serviços de transporte de estudantes	R\$ 23.368,38	R\$ 23.368,38
CAT-CONSULT. ASSES. TEC. EM PESQUISAS LTDA.	07772376000163	Serviços de consultoria administrativa	R\$ 11.894,00	R\$ 11.894,00
CICERO LUIZ DOS SANTOS	00045137480444	Serviços de transporte de estudantes	R\$ 18.061,52	R\$ 18.061,52
ECOM URBANIZAÇÃO, ENG E CONSTRUÇÕES LTDA	14461224000105	Serviços de pavimentação	R\$ 84.299,88	R\$ 77.585,04
EMERSON DA SILVA ARAÚJO	00008493457400	Serviços de transporte de estudantes	R\$ 27.890,00	R\$ 27.890,00
EXPLOSAO SOM LUZ PALCO E EVENTOS ME	08067371000100	Locação de estrutura para evento	R\$ 83.220,00	R\$ 80.248,30
FABRICA DE GESSO SAO LUIZ LTDA	03157464000102	Material de construção	R\$ 31.911,05	R\$ 31.911,05
FORRO PEGADO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA	13405638000154	Contratação de banda musical	R\$ 60.000,00	R\$ 30.000,00
FRANCISCO FERREIRA DE LIMA	00009850023449	Contratação de banda musical	R\$ 25.000,00	R\$ 20.174,25
FRANCISCO MACIEL ALMEIDA	35038645000106	Contratação de banda musical	R\$ 75.000,00	R\$ 37.500,00
JACKSON CARNEIRO DA SILVA-EPP	10218588000108	Aquisição de material de expediente	R\$ 8.798,60	R\$ 8.445,00
JEAN ARAUJO DA SILVA	13440132000186	Aquisição de material hospitalar	R\$ 19.049,00	R\$ 19.049,00
JEANA DE SANTANA FIRMINO	00010216779499	Organização de eventos	R\$ 11.600,00	R\$ 11.600,00
JOANILSON GUEDES BARBOSA	00004544687411	Assessoria jurídica	R\$ 27.250,00	R\$ 27.250,00
JOAQUIM LUIZ DE ARAUJO NETO	00006415313460	Contratação de banda musical	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00
JOSE DA SILVA COELHO	00003338249462	Serviços de transporte de estudantes	R\$ 27.857,80	R\$ 25.260,92
JOSE JORGE DA SILVA	00004688598459	Serviços de transporte de estudantes	R\$ 29.456,00	R\$ 29.456,00
LARISSA MONIQUE BARROS MARINHO	00005603186429	Assessoria técnico-administrativa	R\$ 10.000,00	R\$ 8.000,00
LUAN PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA	05102456000186	Contratação de banda musical	R\$ 215.000,00	R\$ 180.000,00
LUIZ DA SILVA ARAUJO	00080493033491	Serviços de transporte de estudantes	R\$ 16.109,32	R\$ 14.612,44
LUIS DA SILVA ARAUJO	00080493033491	Serviços de transporte de estudantes	R\$ 16.109,32	R\$ 14.612,44
LUIZ DA SILVA NASCIMENTO	00099286238487	Serviços de transporte de estudantes	R\$ 28.320,00	R\$ 28.320,00
MARIA DO CARMO DE SOUZA FERNANDES	00022566295468	Serviços de transporte de estudantes	R\$ 14.355,00	R\$ 14.355,00
MARIA DO CARMO RIBEIRO PONTES	02284928000170	Fornecimento de passagens aéreas	R\$ 8.135,27	R\$ 8.135,27
MARIA DOS ANJOS GOMES DE SALES	00002251413456	Serviços de transporte de estudantes	R\$ 22.222,20	R\$ 22.222,20
O & J VEÍCULOS LTDA.	05827262000148	Serviços de locação de veículos	R\$ 155.520,00	R\$ 155.520,00
O & J VEÍCULOS LTDA.	05827262000148	Serviços de locação de veículos	R\$ 12.960,00	R\$ 12.960,00
PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO	00039120821468	Assessoria técnico-administrativa	R\$ 15.000,00	R\$ 12.000,00
RAFAELLA OLIVEIRA LOPES	00001271259494	Contratação de banda musical	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00
REGINALDO JOSE DOS SANTOS	00002469909708	Serviços de transporte de estudantes	R\$ 12.685,40	R\$ 9.596,60
SERGIO FRANCELINO DA SILVA	00079742521468	Serviços de transporte de estudantes	R\$ 18.314,60	R\$ 18.314,60
SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA	00067405312420	Serviços de transporte de estudantes	R\$ 23.573,60	R\$ 23.573,60
SOLARIS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.	07876171000128	Serviços de digitalização	R\$ 33.896,70	R\$ 33.896,70
SUZETE MARIA PEREIRA	11690546000138	Serviços de lavagem de veículos	R\$ 46.185,00	R\$ 46.185,00
VILLAR E VARANDAS - ADVOCACIA	12428243000104	Serviços de consultoria jurídica	R\$ 37.800,00	R\$ 30.200,00
VIPS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA	11477224000105	Contratação de banda musical	R\$ 25.000,00	R\$ 10.000,00
VIVO S.A	02449992040972	Serviços e telefonia móvel	R\$ 9.258,65	R\$ 1.454,73
WENDEL SANTOS DA SILVA	00063497298549	Serviços de transportes diversos	R\$ 39.930,00	R\$ 39.930,00
Total:			R\$ 1.428.517,30	R\$ 1.267.068,05

Fonte: SAGRES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05610/13

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Sapé, **parecer contrário à aprovação** das contas de gestão relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. João Clemente Neto;
2. Em Acórdãos separados:

2.1. **Julgar** irregulares as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de **Sapé**, Sr. João Clemente Neto, na condição de ordenador de despesas;

2.2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. **Imputar** o débito ao Sr. João Clemente Neto, no valor de R\$ 550.967,63 (quinhentos e cinquenta mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos) equivalentes a 13.678,44 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB⁵³, em razão de despesas não comprovadas com combustíveis, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para devolução dos referidos recursos à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

2.4. **Aplicar multa** àquela autoridade, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) equivalentes a 195,68 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB⁵⁴, por transgressão a normas legais, (Lei 8.666/93, remuneração de magistério, LRF, Lei 4.320/64) e normas constitucionais relativas à aplicação de recursos em educação, **concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁵⁵, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

2.5. Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de:

2.5.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com MDE, RVM, antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público e à lei 4.320/64.

2.5.2 Aprimorar o sistema de controle interno relacionados a combustíveis e conservação de bens públicos;

⁵³ abril – 40,28

⁵⁴ abril – 40,28

⁵⁵ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05610/13

2.5.3 Aperfeiçoar a transparência de modo a possibilitar o acesso à informação pública (itens 17.20 e 18.15)", à luz do disposto na Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação; Lei Complementar nº 131/2009, Lei da Transparência Pública; e pelo Decreto nº 7.185/2010, que regulamenta a Lei Complementar nº 131/2009.

2.5.4 Observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, de modo a evitar a necessidade de realizar novos parcelamentos que, só em 2013, foram três.

2.5.5 Tomar conhecimento do conteúdo do Relatório da Transparência Pública no Estado da Paraíba apurada pelo TCE/PB em agosto/2014, com colaboração do MPPB, do TCU e da CGU, http://portal.tce.pb.gov.br/wpcontent/uploads/2014/09/traspacidade_publica_ago_14.pdf, em que o município de Sapé obteve uma pontuação de apenas 4,09, numa escala de 0 a 10.

2.6. Determine à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000547-2/001, inserta às fls. 959/963 dos presentes autos.

2.7. Expeça comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista das informações apresentadas pela Auditoria e Relator adotar as providências que entender oportunas, nos limites de sua competência.

2.8. Expeça comunicação à Secretaria de Controle Externo no TCU na Paraíba –SECEX, à vista da informação da Auditoria acerca de convênios federais (Doc. TC nº 28515/13, fls. 25/29), com dá notícia a Auditoria em seu relatório, para as providências que entender cabíveis.

2.9. Julgar **regulares** as contas dos gestores do **Fundo Municipal de Assistência Social**, Sr. Antonio Pinheiro de Lima Júnior (janeiro a março) Antônio Marcos da Silva Oliveira (abril a setembro) e Maria Luzinete dos Santos (outubro a dezembro), relativa ao exercício de 2012;

2.10. Recomendar ao atual gestor do Município, responsável pela supervisão administrativa de todo o poder e ao gestor do Fundo Municipal de Assistência Social a não repetição destas eivas em prestações de contas futuras;

2.11. Informar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela Auditoria pertinentes à contribuição Previdenciária para as providências que entender cabíveis;

2.12. Julgar **regulares** as contas do gestor do **Fundo Municipal de Saúde**, Sr. Garibaldi de Souza Pessoa, relativa ao período de 01/01 a 07/02/2012, em face do curto espaço de tempo à frente da gestão.

2.13. Julgar **regulares** as contas da Sra. Mariana Raquel Nicodemos da Costa Machado, relativa ao período de 08/02 a 29/06/2012, do **Fundo Municipal de Saúde**;

2.14. Julgar **regulares** as contas do Sr. Nelson Calzavara de Araújo, relativa ao período de 30/06 a 30/12/2012, do **Fundo Municipal de Saúde**;

2.15. Recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde a não repetição das eivas apontadas na instrução neste processo.

Em 8 de Abril de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL